



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2022

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MENTOR, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Podólogo. O projeto estabelece ainda as competências e deveres do profissional, bem como as condições para o exercício da profissão.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que desde 1981 a formação do Podólogo exige aprovação em um curso regular realizado em escolas autorizadas pelo Ministério da Educação, sendo este o profissional que atua para melhorar os pés das pessoas. A atividade é de grande relevância, envolvendo aspectos relativos à saúde pública, sendo necessária a regulamentação para impedir que pessoas sem nenhum conhecimento técnico prestem serviços na área, colocando em risco a saúde de seus clientes.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto, o qual recebeu substitutivo no Senado Federal, tendo sofrido alterações de mérito:

1. Alteração da ementa do PL: “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo”;



* C D 2 4 4 5 0 2 3 6 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM**

Apresentação: 03/12/2024 09:27:04.707 - CCJC
PSS 2 CCJC => PL 618/2022 (Nº Anterior: PL 6042/2005)

PSS n.2

2. Acréscimo ao art. 2º do parágrafo único, que determina que se exclua da abrangência da lei as atividades de dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013;

3. Modificação do parágrafo único do art. 3º, estabelecendo-se que, independentemente do tempo de dedicação anterior à edição da Lei, aqueles que tivessem formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e estivessem no exercício da profissão, comprovadamente, teriam assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo;

4. Modificação do art. 4º, para que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina;

5. Acréscimo da alínea “j” ao inciso I do art. 5º, para determinar que o graduado em podologia poderia aplicar a Sistematização de Podoterapia, que consiste, também, na observação da prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após a avaliação da situação, prévia prescrição médica;

6. Exclusão do inciso IV do art. 5º, que considerava competência do graduado em podologia a atribuição de assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos;

7. Exclusão do §1º do art. 6º, que determinava que os técnicos em Podologia formados até a publicação da Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderiam exercer as mesmas atividades de competência do podólogo;

8. Foi criado o art. 7º, que determina que o exercício da podologia em estabelecimentos seja condicionada à apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina; e

9. Estabelecida no art. 8º *vacatio legis* de 180 dias para a entrada em vigor da lei.

Houve modificação na tramitação da matéria, como se observa da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, de 28/03/2023,





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição aposto para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução". Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), em 19/10/2022, foi aprovado o voto do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO-GO), pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao PL 618/2022, e pela rejeição do parágrafo único do art. 3º.

Na Comissão de Trabalho (CTRAB), aprovou-se o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 618, de 2022, com exceção do parágrafo único do art. 3º e do art. 4º, mantidos na forma do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, e pela rejeição do art. 7º da emenda Substitutiva do Senado Federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo ao PL aprovado pelo Senado Federal, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI – CRFB/88), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CRFB/88).



* C D 2 4 4 5 0 2 3 6 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM**

Apresentação: 03/12/2024 09:27:04:707 - CCJC
PSS 2 CCJC => PL 618/2022 (Nº Anterior: PL 6042/2005)

PSS n.2

No que tange à constitucionalidade da proposição, entendemos que atende aos requisitos constitucionais formais e materiais, sendo, portanto, constitucional. Afinal, o inciso XIII do art. 5º da CRFB/88 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O regramento proposto pelo Senado Federal não promove qualquer restrição constitucionalmente ilegítima à profissão dos podólogos, promovendo em verdade maior segurança jurídica para o exercício da profissão, inclusive no que concerne às funções e atividades a serem exercidas (art. 5º), bem como suas competências no âmbito de tratamento (art. 6º).

As ressalvas da CSAUDE e da CTRAB relativamente ao parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao PL, que versam sobre regra de transição para os profissionais, não criam quaisquer dificuldades para a análise desta CCJC.

No que tange à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação.

Há um pequeno registro, porém, sobre o art. 7º, rejeitado pela CTRAB, digno de nota.

É que, ao dispor que os profissionais de podologia deveriam ser inscritos no Conselho Federal de Biomedicina, aludida regra conferia maior coerência interna à legislação de regência, uma vez que, ao regulamentar a profissão, é preciso que se defina um Conselho Federal para a inscrição desses profissionais, considerando, ainda, que a iniciativa para Projetos de Lei destinados à criação de conselhos profissionais é de reserva do Poder Executivo.

Não obstante, trata-se de análise de mérito que escapa aos limites delineados regimentalmente a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem escrita e não merece quaisquer reparos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pelo Senado ao PL nº 618/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 03/12/2024 09:27:04.707 - CCJC
PSS 2 CCJC => PL 618/2022 (Nº Anterior: PL 6042/2005)

PSS n.2



* C D 2 4 4 5 0 2 3 6 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244502361900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto